

Acórdão: 17.046/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115646-36
Impugnante: JG de Freitas
Proc. S. Passivo: Carlos César Rodrigues Gonçalves
PTA/AI: 01.000149832-71
Inscr. Estadual: 396.299836.00-98
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – REMESSA PARA EMPRESA NÃO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA – Constatadas remessas de café em grão para empresas não preponderantemente exportadoras, ao abrigo indevido do diferimento, contrariando o disposto no art. 111, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA –SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de saída de sacas de café cru em grão desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento, pelo Fisco, das razões da Impugnante para cancelar as exigências fiscais pertinentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada promoveu saída de mercadorias (café cru em grão) sem documentação fiscal, bem como remeteu café cru em grão a diversas empresas listadas no Auto de Infração, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, III, VI, VII, VIII, IX, XIII e 39, § 1º, da Lei 6763/75 e artigo 111, IV, “b” e “c” do Regulamento de 2002, sendo aplicadas as Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos artigos 56, II e 55, II, respectivamente, da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 236/241, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 266/269.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a empresa Autuada promoveu saída de café cru em grão sem cobertura fiscal e remessa também de café cru em grão para as empresas relacionadas no Auto de Infração às fls. 02/03, ao abrigo indevido do diferimento.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de apontar o equívoco no levantamento efetuado pelo Fisco, relativamente à Nota Fiscal 000.071, contestando também a hipótese de remessa ao abrigo do diferimento, alegando que as empresas destinatárias das mercadorias são exportadoras, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, acata parte dos argumentos da Impugnante, reformulando o crédito tributário, com exclusão da Nota Fiscal 000.071.

Como se verifica dos autos, a inclusão da Nota Fiscal 000.071, de fls. 178, no levantamento, foi feita de forma equivocada. A Impugnante chama a atenção para esse detalhe, que é prontamente acatado pela fiscalização, excluindo do levantamento referido documento.

A esse respeito, vem a Impugnante contestar o levantamento ao argumento de que a inclusão da Nota Fiscal 000.071 gerou uma diferença de 75 sacas a maior, fato que ocasionou reflexo desfavorável à empresa Autuada na conclusão do levantamento.

Considerada essa particularidade pela fiscalização, passa-se a discorrer sobre a outra irregularidade cometida pela empresa Autuada.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 267/269, após a exclusão da nota fiscal acima referida, o trabalho fiscal remanescente não merece reparos, senão vejamos.

Insiste a Impugnante em dizer que as operações por ela realizadas, além de devidamente acobertadas, estavam amparadas pelo instituto do diferimento, uma vez que as empresas destinatárias de suas mercadorias são exportadoras.

No entanto, a legislação tributária que trata dessa matéria é por demais clara em seu art. 111, do Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

IV- saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento preponderantemente exportador de café, em relação às saídas que promover com destino a:

b- indústria de torrefação e moagem de café;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c- estabelecimento preponderante exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º, deste Regulamento;

§3º- Considera-se preponderantemente exportador o estabelecimento que tiver destinado, no exercício anterior, mais de 50% de suas saídas ao exterior, observado o disposto no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento e o seguinte:

na apuração percentual acima, excluem-se as remessas para armazém geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria e incluem-se as transferências a qualquer título;

para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade”.

Como se vê, equivoca-se o contribuinte em sua tese de defesa.

Não bastassem tais argumentos, o Fisco se preocupou em verificar se o atacadista destinatário tinha a preponderância de suas saídas para o exterior, no período, justificando o uso do diferimento do imposto.

Entretanto, conforme *hard copy* anexados aos autos pela fiscalização, o percentual de saída para o exterior é inferior a 50%, contrariando, portanto, a tese proferida pela defesa.

Assim, percebe-se com clareza que a Autuada deixou de observar os ditames legais para fazer uso do diferimento, fato que legitima as exigências consubstanciadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 266/269. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 18/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml